



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-
s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001406-64.2025.8.16.0194

Processo: 0001406-64.2025.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.000.014,42
Autor(s): • HEIDI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA
Réu(s):

1. Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **HEIDI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.427.286 /0001- 60, com sede comercial à rua Engenheiro Eduardo Afonso Nadolny, n.º 1075, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná.

A Autora pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do despejo do imóvel, em que a empresa possui estabelecimento empresarial, oportunizando a continuidade de suas atividades.

Ao final, requereu o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Instruiu a inicial com documentos.

É o relatório.

2. Breve introdução

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o objetivo a ser perseguido no processo de recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para formulação do pedido de recuperação judicial, cumpre à empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade e o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51 da referida Lei.



Assim, verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial, considerando que o exame feito nessa fase é meramente forma, não competindo avançar no exame do mérito do pedido, considerando o disposto no art. 52 da referida Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...).

Ou seja, nesta primeira fase do procedimento de recuperação judicial, a postulatória, não compete ao juiz aferir a veracidade dos documentos contábeis, ou das informações apresentadas, a viabilidade da empresa, a utilidade do procedimento ou do plano de recuperação judicial a ser apresentado futuramente.

O aprofundamento da análise das informações e dos documentos juntados será realizado em momento posterior, na chamada fase deliberativa, com o auxílio do administrador judicial, que deverá exercer rigorosa fiscalização das atividades da recuperanda, informando ao juízo e aos credores todo necessário em seus relatórios mensais, dando-lhes fundamento e suporte para bem exercer seu direito ao voto na Assembleia Geral de Credores.

Inclusive, na sistemática da legislação falimentar e recuperacional, eventuais crimes, ilegalidades, fraudes, simulações, omissões, não determinam o indeferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 52) ou sua não concessão (artigo 58), mas sim a destituição dos administradores da devedora, conforme artigo 64, sem afastar a apuração da hipótese de cometimento de crimes tipificados na própria Lei nº 11.101/2005.

Feita essa introdução, passe-se ao exame concreto acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Da competência

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 69-G, parágrafo 2º).

No caso concreto, a requerente declarou que o principal estabelecimento está sediado em Curitiba/PR. Logo, considerando a especialização e regionalização das Varas Empresariais levadas a efeito por força da Resolução nº 426/2024-OE/TJPR, regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 178/2024, resta firmada a competência deste Juízo para analisar e processar o pedido.

4. Requisitos legais para o processamento da recuperação judicial

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial.



Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

No que tange ao cumprimento do disposto no art. 51 da Lei nº 11.101 /2005, a requerente comprovou a condição de sociedade empresária e juntou, de maneira individualizada, a documentação exigida pelos incisos II a XI do referido artigo, conforme se visualiza dos movimentos 1.5 a 1.19, e 16.2 a 16.18.

Portanto, com base na cognição própria deste momento processual, considero preenchidos os requisitos autorizadores do processamento do pedido de recuperação judicial.

5. Da Tutela de Urgência

5.1. A tutela provisória é gênero da tutela de urgência e da tutela de evidência, podendo possuir caráter cautelar ou antecipatório, antecedente ou incidental.

Em se tratando de tutela de urgência, apresentada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os requisitos para a antecipação da tutela assim são classificados:

*“(…)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. **O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro.** Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”. (ARENHART, Sérgio C. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 7ª edição. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2021, p. 270-271).*

Teresa Arruda Alvim Wambier, por sua vez, considera que além de ser imprescindível a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil o perigo na demora também deve ser dimensionado:

“é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte”, considerando que “a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’”, segundo a qual “quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida,



pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional”
(Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. Teresa Arruda Alvim [et. al.]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 498/499).

Deste modo, para a concessão da tutela de urgência, devem existir, concomitantemente, prova da probabilidade do direito que não permita suscitação de dúvida razoável e a demonstração objetiva do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além da ausência de perigo de irreversibilidade.

Em casos envolvendo locação, a Lei de Recuperação Judicial não ampara o locatário que tenha sido beneficiado com a possibilidade de revitalização da empresa, estabelecendo, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel, quanto à retomada do bem, não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).

Como já consignou o STJ no julgamento AgInt nos EDcl no CC Nº 163996 - RS (2019/0050234-6):

“(…) A melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 é de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade. A efetivação da ordem do despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação, não se confundindo, ademais, com eventual execução de valores devidos pelo locatário relativos a aluguéis e consectários, legais e processuais, ainda que tal pretensão esteja cumulada na ação de despejo. Assim, teria mesmo que prevalecer o direito de propriedade, notadamente quando, como no caso, não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial”.

Por outro lado, em determinadas situações, a essencialidade do bem imóvel torna-se um argumento fundamental para justificar a necessidade de sua proteção, conforme estipulado na parte final do art. 49, § 3º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial (LFRJ). Esse dispositivo destaca a importância do bem imóvel no contexto de atividades essenciais, reforçando que a sua preservação deve ser tratada com prioridade.

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) já se manifestou no sentido de que a essencialidade do imóvel, especialmente quando este se encontra em risco de despejo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGOU LIMINAR QUE HAVIA DEFERIDO O DESPEJO DA AGRAVADA. EMPRESA AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOTÍCIA DE QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL LOCADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PERMITE A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DENÚNCIA VAZIA DECORRENTE DO FIM DO PRAZO CONTRATUAL. HIPÓTESE QUE, NO CASO, NÃO É SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO DESPEJO. ESSENCIALIDADE DO BEM QUE ENSEJA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS, INCLUSIVE O DESPEJO. FATO MENCIONADO EM DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0040666-



22.2023.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 28.02.2024).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM LOCADO. ESSENCIALIDADE. ANÁLISE QUE CABE AO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: (...) 3. Reconheceu-se a essencialidade do bem locado, impedindo constrições sobre o mesmo durante a recuperação judicial, ainda que a ação de despejo não se sujeite aos efeitos da recuperação. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Teses de julgamento: 1. "A análise da essencialidade do bem locado deve ser submetida ao juízo recuperacional."; 2. "A ação de despejo não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mas a proteção ao bem essencial é mantida durante o stay period." (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0079069-26.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 10.02.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACORDO REALIZADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E DESCUMPRIDO PELA DEVEDORA). DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. JUÍZO SINGULAR QUE, A despeito de ter suspenso o feito por 180 dias, com amparo no art. 6º, II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, determinou o imediato despejo da devedora. PEDIDO DE REFORMA. SUBSISTÊNCIA. ORDEM DE DESPEJO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, CUJA EXECUÇÃO RESTOU SOBRESTADA. JUÍZO RECUPERACIONAL QUE JÁ DETERMINOU A SUSPENSÃO DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO, EM VIRTUDE DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.- Cuida a espécie de execução de título executivo extrajudicial, na qual as partes pactuaram acordo, no sentido de que a devedora efetuará o pagamento de determinada quantia, sob pena de despejo.- Ainda que o acordo tenha sido descumprido, mas considerando que o cumprimento da sentença que o homologou restou sobrestado em virtude do processamento da recuperação judicial da devedora (art. 6º, II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005), intuitivo concluir que a ordem de despejo também deve ser suspensa.- Não bastasse, o juízo recuperacional já reconheceu a essencialidade do imóvel para a continuidade da atividade empresarial e determinou o sobrestamento da ordem de despejo, contra o que a credora, querendo, deveria ter se insurgido naqueles autos. Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0045746-35.2021.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 29.11.2021).

Retornando ao caso em questão, a recuperanda demonstra de forma clara que o bem imóvel locado, e que está sendo objeto da ação de despejo, é essencial para o desenvolvimento de suas atividades empresariais e, mais importante ainda, para o êxito do processo de recuperação judicial. Trata-se de um centro de educação infantil, que atende um número considerável de alunos matriculados, sendo, portanto, um ponto vital para a continuidade das operações da empresa.

A manutenção da ordem de despejo coloca em grave risco a própria sobrevivência da recuperanda, comprometendo a superação da crise econômico-financeira que atualmente



enfrenta. Isso inviabiliza a recuperação da empresa, afetando diretamente a continuidade de suas atividades, a preservação da fonte produtora, a geração de empregos para os trabalhadores, e os legítimos interesses dos credores.

Além disso, a perda desse imóvel comprometeria a função social da empresa e o estímulo necessário à atividade econômica, elementos essenciais para a recuperação do cenário de falência. Nesse contexto, é imperativo que se relativize o direito à propriedade, priorizando a preservação da empresa e a manutenção da unidade produtiva.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de (i) reconhecer a essencialidade do bem imóvel locados para as atividades da empresa e (ii) determinar o sobrestamento do despejo dos autos de n. 0010827-20.2021.8.16.0194, **pelo período de 180 dias**, passíveis de prorrogação.

Ressalto que o impedimento de desocupação se aplica exclusivamente à decisão liminar, sendo que, em caso de procedência da ação e do trânsito em julgado, essa decisão será considerada superada.

5.2. Dessa forma, comunique-se, via mensageiro e ofício físico, com cópia da presente decisão, o Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba/PR sobre o reconhecimento da essencialidade do imóvel objeto da ação de despejo n. 0010827-20.2021.8.16.0194.

6. DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, com amparo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.105/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por **HEIDI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**.

Anote-se no Projudi a expressão "em recuperação judicial" após o nome da autora.

6.1. Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica **GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, localizada na Rua XV de Novembro, nº362 7º andar / Sala 701 Curitiba – Paraná; +55 (41) 3014-7414; contato@goldston.com.br que deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ), cuja assinatura poderá ser feita mediante certificação digital.

6.1.1. Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

6.1.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:



a) *Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ, bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ;*

b) *Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da recuperanda, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ;*

c) *Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;*

d) *Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda;*

e) *Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:*

e.1) *Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, da LFRJ);*

e.2) *Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.*

7.2. Por consequência do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **determino:**

a) *que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFRJ;*

b) *que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;*

c) *com amparo no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos;*



d) seja oficiado à JUNTA COMERCIAL e à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontra em Recuperação Judicial;

e) Oficie-se, por Mensageiro, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando especial obséquio na divulgação desta decisão aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.

7.3. No que toca à parte requerente:

a) deverá apresentar à Secretaria, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico, bem como recolher, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital, e, no mesmo prazo, após o recolhimento das custas e expedido o edital, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias;

b) comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (art 6º, § 6º, da LFRJ);

c) abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitarse ao disposto no artigo 168 da LFRJ (art. 6º-A da LFRJ);

d) fica-lhe vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

e) nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

f) sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ);

g) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II da LFRJ);

h) em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, art. 69 da LFRJ;

i) fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (art. 64, LFRJ), bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.



7.4. Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

- a) *As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ;*
- b) *Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser apresentadas pelos interessados em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.*
- c) *autorizo a habilitação de credores, como terceiros interessados, os quais deverão acompanhar o trâmite processual independentemente de intimação específica para tanto, salvo decisão judicial em contrário. Havendo requerimento de habilitação e estando adequada a representação processual, promova a Secretaria as anotações de praxe.*

7.5. Deverá a Secretaria:

- a) *intimar a recuperanda, via telefone ou eletrônica, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, conforme item 5.3 “a”;*
- b) *apresentada a minuta e recolhidas as custas, expedir o edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido, intimando-se a recuperação para comprovar a publicação em jornal de grande circulação e encaminhando uma via para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, tudo sob às expensas da recuperanda;*
- c) *apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ;*
- d) *certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, § 1º, da LFRJ;*
- d.1) *juntada a minuta do Edital, publique-se, e, uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas;*
- e) *certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ;*
- f) *certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos.*

7.6. Ordeno, ainda:

- a) *a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente;*
- b) *a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e*



informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V).

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito

